



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5199650-12.2022.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** NEIL HENRY

**RÉU:** K2 SOCCER S.A.

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de **Pedido de Falência** ajuizado por NEIL HENRY em face de K2 SOCCER S.A., juntando documentos de molde a justificar a sua pretensão. O autor referiu que é credor da ré pela importância atualizada de R\$16.805.220,36, sendo a dívida lastreada em Instrumento Particular de Confissão de Dívida. Pugnou pela decretação da falência da requerida, com fundamento no art. 94, inciso II, §4º, e inciso III, alínea "f", ambos da Lei 11.101/05.

A ré ofereceu Contestação no evento 1, OUT9. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora aportou Réplica no evento 1, OUT10.

O feito foi distribuído perante a Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis/SC, sendo redistribuído para esta Vara Especializada em razão da competência (evento 1, DESPADEC14).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relato.**

**Decido.**

Trata-se de Pedido de Falência, devidamente instruído, em que a parte autora pretende seja decretada a falência da empresa ré, em razão do inadimplemento do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, no valor atualizado de R\$16.805.220,36.

Do exame dos autos, impõe-se a decretação da falência da empresa ré na forma requerida, nos termos do art. 94, incisos I e III, "f", da Lei 11.101/05.

**5199650-12.2022.8.21.0001**

**10035135154.V8**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Nesse contexto, resta plenamente caracterizado o disposto no art. 94, III, "f", da Lei 11.101/2005, conforme o texto literal da lei abaixo transcrito:

*"Art. 94: Será decretada a falência do devedor que:*

*III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:*

*(...)*

*f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;"*

Dessa forma, demonstrada a adoção de comportamento enquadrado como ato de falência legalmente previsto na legislação falimentar vigente, também por este motivo, a decretação da quebra da demandada é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **K2 SOCCER S.A. (CNPJ Nº 17.918.593/0001-72)**, com fulcro no art. 94, incisos I e III, "f", da Lei 11.101/05, e passo a determinar o que segue:

(a) Nomeio como Administradora Judicial Von Saltiél Advocacia & Consultoria Empresarial, registrado na OAB/RS sob o n.º 04841, inscrito no CNPJ sob o n. 18.814.424/0001-55, sob a responsabilidade dos sócios AUGUSTO VON SALTIEL (OAB/RS n. 87.924) e GERMANO VON SALTIEL (OAB/RS n. 68.999) na condução do processo, com endereço profissional na Avenida Ipiranga, n. 40, sala n.1308, Bairro Praia de Belas, CEP n. 90160-091, na cidade de Porto Alegre/RS, telefones: (51) 3414-6760, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br, todas as informações são acessíveis pelo site **www.vonsaltiel.com.br**, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no inciso IX do art. 99 c/c art. 33 da Lei 11.101/05;

(b) fixo termo legal em 23/11/2022, correspondente ao nonagésimo dia contado da data do pedido de falência, podendo o mesmo ser revisto, posteriormente, caso constatada a necessidade e elementos suficientes a tanto;

(c) considerando que a falida está representada por advogados em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas "a" a "g" da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, no prazo de 15 dias a contar desta decisão;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

(d) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal;

(e) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;

(f) proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens e de exercer a comercialização dos seus produtos e serviços, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

(g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;

(h) arrecadem-se os bens na sede da empresa falida e lacrem-se as sedes das empresas, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05;

(i) realizei o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *SisbaJud*, pesquisa *Renajud* junto ao Departamento de Trânsito, ordenei a indisponibilidade dos imóveis da falida pelo sistema *CNIB*, para fins do disposto no art. 99, VII e X da Lei 11.101/05, cujos protocolos seguem em anexo;

(j) deixo de nomear, neste momento, Perito Contábil, o qual poderá ser oportunamente nomeado;

(k) nomeio leiloeiro José Luis Santayana (Av. Assis Brasil, nº 1349, Passo D'Areia, POA/RS, fones 30295797, 82060728, 820607820, e-mail [santayanaleiloes@gmail.com](mailto:santayanaleiloes@gmail.com));

(l) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré **Massa Falida de K2 SOCCER S.A;**

(m) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05;

(n) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima;

5199650-12.2022.8.21.0001

10035135154.V8



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

(o) intmem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas para tomarem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII da Lei 11.101/05;

(p) consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 10/5/2023, às 14:29:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10035135154v8** e o código CRC **a120fa5a**.

---

**5199650-12.2022.8.21.0001**

**10035135154.V8**